

**AUTOS Nº 912.114**

**I – DO RELATÓRIO DOS AUTOS Nº 912.114**

Tratam os autos nº 912.114 de Denúncia formulada a esta Corte de Contas por **PATRÍCIA FARIA MORAES DE ARAÚJO GONÇALVES**, referente ao Processo Licitatório nº 002/2014 – Pregão Presencial nº 001/2014, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Baependi, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na coleta, transporte e destinação final do lixo comercial e residencial gerados no Município de Baependi, na zona urbana e na zona rural.

A documentação de fls. 01/34 foi recebida pela Exma. Conselheira Presidente como Denúncia, conforme despacho de fl.35, tendo ela determinado a sua autuação e distribuição, com a devida urgência.

Os autos foram distribuídos ao **Exmo. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho** em **21/02/2014** (fl.36), que determinou a intimação do Prefeito e Pregoeiro para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhassem a este Tribunal os documentos relativos às fases interna e externa do procedimento licitatório (despacho de fl.37, datado de 24/02/2014).

Devidamente intimados (fls. 38/41), foram juntados os documentos de fls.43/232, encaminhados pelo Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Faria Pereira.

Em despacho de fls.236/237, o Relator determinou que os autos fossem encaminhados a esta Unidade Técnica para exame e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para manifestação preliminar.

**II. POSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO E APENSAMENTO DOS AUTOS**

Tramitam nesta Corte de Contas os autos dos processos nº 912.114 e 912.220, sendo o primeiro da relatoria do **Exmo. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho (distribuído em 21/02/2014)**, e o segundo da relatoria do **Exmo. Conselheiro Gilberto Diniz (distribuído em 18/03/2014)**. Ambos encontram-se nesta Coordenadoria para análise técnica.

Considerando que o Exmo. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Relator dos autos do processo nº 912.114, foi quem despachou primeiro **(24/02/2014 – fl.37)** em relação aos autos do processo nº 912.220, da relatoria do Exmo. Conselheiro Gilberto Diniz **(19/03/2014 – fl.50)**, esta Unidade Técnica entende ser aquele Conselheiro o prevento em relação aos autos do processo nº 912.220, conforme reza o art. 106 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.

Assim, entende-se, *s.m.j.*, que os autos do processo nº 912.220 podem ser redistribuídos ao Exmo. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Relator dos autos do processo nº 912.114, bem como aqueles podem ser apensados a estes, em razão da conexão de matérias para que sejam decididos simultaneamente, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

O Regimento Interno desta Corte de Contas também prevê o apensamento de processos, a conferir:

Art. 156. O apensamento de processos, em caráter definitivo ou temporário, decorrente de dependência, conexão ou continência, observará as disposições específicas do Código de Processo Civil.

§1º O apensamento definitivo ou anexação de processos ocorre quando se referirem à mesma parte, contiverem o mesmo assunto e não comportarem decisões conflitantes.

[...]

Art. 157. Compete ao Presidente do Tribunal, mediante solicitação do Relator, determinar o apensamento ou desapensamento de autos, ouvido o Relator do outro processo, ressalvados os processos de mesma relatoria.

Parágrafo único. O apensamento poderá ser solicitado por Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, Diretor de unidade técnica do Tribunal e pela parte.

[...]

Art. 160. A tramitação do processo e a prática de atos processuais, quando se tratar de matérias conexas, terão sequência naquele que estiver em fase mais adiantada de instrução, passando esse processo a ser identificado como principal e o processo dependente como apenso.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica entende ser necessária a redistribuição dos autos do processo nº 912.220 (da relatoria do Exmo. Conselheiro Gilberto Diniz) ao Exmo. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Relator dos autos do processo nº 912.114, sendo este o Conselheiro que despachou em primeiro lugar, portanto, o preventivo; bem como o apensamento dos autos 912.220 aos autos 912.114, em razão da conexão de matéria, para que sejam decididos simultaneamente.

### **III – CONCLUSÃO**

Isso posto, considerando que a abertura das propostas ocorreu em 18/03/2014 e que os autos dos processos nºs 912.114 e 912.220 tratam de certames com o mesmo objeto, entende esse Órgão Técnico, *s.m.j.*, que é necessária a redistribuição dos autos do processo nº 912.220 (da relatoria do Exmo. Conselheiro Gilberto Diniz) ao Exmo. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Relator dos autos do processo nº 912.114, sendo este o Conselheiro que despacho em primeiro lugar, portanto, o preventivo; bem como o apensamento dos autos 912.220 aos autos 912.114, em razão da conexão de matéria, a fim de que sejam decididos simultaneamente.

Após, entende-se que os autos dos processos nºs 912.114 e 912.220 podem ser encaminhados a essa Coordenadoria para análise técnica conjunta.

À consideração superior.

DME/CAEL, 27 de março de 2014.

**Érica Apgaua de Britto**

Analista de Controle Externo

TC-02938-3